



<b>PROCESSO</b>	<b>7.695-3/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE JACIARA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD (ex-Prefeito)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

7. De início, destaco que a ocorrência do fato irregular e lesivo ao erário restou evidenciado nos autos, tendo em vista o extrato das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e o Relatório de Acompanhamento dos Acordos de Parcelamento anexos, pelo qual se verificou despesas a título de juros e multas no montante de **R\$ 167.885,18**, sendo: **R\$ 167.597,38**, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cotas patronal e segurado (janeiro a dezembro/2018); **R\$ 130,00**, relativo ao pagamento em atraso da parcela 164 do Acordo de Parcelamento 33/2005 (competência outubro/2018); e **R\$ 157,80**, advindo do atraso no acerto da parcela 22 do Acordo 1060/2016 (competência outubro/2018).

8. Não há dúvidas, portanto, quanto à materialidade das falhas constitutivas da irregularidade apontada, classificada como JB 01.

9. Quanto à responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, estou convencido de sua responsabilização, pois na condição de ordenador de despesa primário ou originário, e por força do art. 70 da CR, não agiu diligentemente no sentido de impedir a ocorrência da irregularidade acima descrita.

10. Ainda que restasse evidenciado que o fato irregular tivesse sido causado diretamente por servidores da Administração Municipal, o que não se comprovou, mesmo assim, remanesceria a responsabilização do ex-gestor, de modo indireto.

11. Digo isso, pois a autoridade política gestora, à época, ciente do não recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e segurados), omitiu-se em adotar providências capazes de evitá-las, gerando prejuízos a garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de déficit atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.



12. Portanto, não restou comprovado nos autos a delegação formal de possíveis responsáveis e de instauração de procedimento visando elidir o dano reconhecido pelo próprio ex-gestor, motivos pelos quais entendo pela manutenção da sua responsabilidade.

13. Ademais, infere-se também a omissão do ex-gestor quanto ao inadimplemento das parcelas 164 e 22 dos Acordos de Parcelamento 33/2005 e 1060/2016, respectivamente, com vencimento no exercício de 2018.

14. Sendo assim, mantenho a irregularidade 1 (JB 01), e a responsabilização do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito, com aplicação de multa em razão de sua conduta qualificada como erro grosseiro (art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º do Decreto 9830/2019<sup>1</sup>), fixando-a nos termos do inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT<sup>2</sup>, e de acordo com as diretrizes deste Tribunal (§ 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT<sup>3</sup>) e a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 22, § 2º da LINDB<sup>4</sup>).

15. Discordo da SECEX de Previdência e do MPC com relação à aplicação ao ex-gestor de multa de 10% sobre o valor total atualizado a ser ressarcido ao erário (art. 7º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT), por entender que a determinação de restituição ao erário do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o não cumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas, aliada à sanção de multa a ser aplicada com fundamento no inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, são suficientes para reprimir e desestimular a reiteração da conduta daquele que, apesar de ter sido manifestamente negligente, não se revelou dotada de dolo ou má-fé.

<sup>1</sup>LINDB. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Decreto 9830/2019 - Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

<sup>2</sup> Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:  
II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.

<sup>3</sup>Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT. Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.

<sup>4</sup>LINDB - Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



16. Por fim, tendo em vista que a atuação negligente do ex-gestor, qualificada como erro grosseiro, quanto ao inadimplemento de obrigações previdenciárias, gerou encargos moratórios no montante de **R\$ 167.885,18**, impõe-lhe nos termos da Súmula 1/2013-TCE/MT<sup>5</sup>, c/c no art. 286, I, c/c art. 195, ambos do RITCE/MT, o dever de restituir o referido valor aos cofres públicos.

17. Ressalto que para fins de determinação de restituição de valores aos cofres públicos, é obrigatório que estejam verificados, a exemplo apurado no presente caso, o nexo de causalidade entre as condutas dos respectivos responsáveis e os ato/fatos ensejadores do dano ao erário a eles imputados, assim como demonstração de culpa por parte daqueles, havendo ser esta qualificada como grave a se enquadrar na previsão do art. 10 da Lei 8429/92<sup>6</sup>, não se exigindo, segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, a comprovação específica de dolo ou má-fé<sup>7</sup>

### DISPOSITIVO DO VOTO

17. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.657/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no inciso II do art. 71 da CR, **VOTO** no sentido de:

- I) **Julgar Irregulares** as Contas Tomadas Ordinariamente por este Tribunal, nos termos art. 193 do RITCE/MT.
- II) **Aplicar multa** ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito, de 10 UPF-MT, nos termos do art. 286, caput e inciso II, do RITCE/MT, c/c inciso II, "a" do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT e no § 2º do art. 22 da LINDB;

<sup>5</sup> SÚMULA Nº 001 - TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

<sup>6</sup> Lei 8429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

<sup>7</sup> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 514865/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; REsp 1.674.354/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1430325 PE 2014/0009498-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018)



- III) **Determinar** ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito, com fundamento no art. 286, I, c/c art. 195, ambos do RITCE/MT, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01), restituir aos cofres públicos, o valor de **R\$ 167.885,18**, a título de juros e multas decorrentes: do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cotas patronal e segurados (janeiro a dezembro/2018); e do pagamento intempestivo das parcelas 164 e 22 dos Acordos de Parcelamento 33/2005 e 1060/2016;
- IV) **Determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal** que, no âmbito de sua autonomia administrativa, promova medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados.
18. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.
19. Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar 269/2007, aplicam-se os comandos do artigo 294 do RITCE/MT.
20. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator